

**A REIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA TRABALHADORA:
UM RETRATO DO CENÁRIO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E A TERCEIRIZAÇÃO**

Álvaro dos Santos Maciel¹

Benizete Ramos de Medeiros²

RESUMO:

Crises econômicas e a precarização do Direito do Trabalho tem gerado flexibilizações nefastas para o trabalhador. A terceirização e o desmonte preconizado pela Reforma Trabalhista têm sido apontados como instrumentos para recuperar a economia. Todavia, o crescimento do trabalho análogo à escravidão é uma realidade crescente e a terceirização das relações empregatícias tem aberto espaço para tal violação. O presente artigo analisa tais institutos com um viés crítico fulcrado nas teorias marxistas preconizadas por Jean-Paul de Gaudemar e a mobilização da força do trabalho para o capital, já que são retiradas do trabalhador todas as possibilidades materiais de existência social digna, exceto a da venda de sua força de trabalho por vezes o expondo a situações vulneráveis e desumanas. Faz-se uma abordagem de teorias Sociológicas e Jurídicas, no contexto legal com apresentação de casos empíricos na tentativa de que medidas efetivas sejam tomadas para combater a precarização do trabalho e a exploração dos trabalhadores, com a devida punição dos infratores, reanálise do instituto da terceirização pós reforma trabalhista, bem como a criação de políticas que viabilizem a transparência das informações que contribuam para um desenvolvimento sustentável e uma nova educação.

Palavras-chave: Terceirização; Escravidão contemporânea; Fluxo migratório; Reestruturação produtiva; Precarização.

Summary

Economic crises and the precariousness of Labor Law have generated harmful flexibilities for the worker. Outsourcing and the dismantling advocated by the Labor Reform have been pointed out as instruments to recover the economy. However, the growth of work analogous to slavery is a growing reality and the outsourcing of employment relationships has opened space for such a violation. This article analyzes such institutes with a critical bias based on the Marxist theories advocated by Jean-Paul de Gaudemar and the mobilization of the workforce for capital, since all material possibilities of a dignified social existence are removed from the worker, except that of sale of his workforce, sometimes exposing him to vulnerable and inhumane situations. Sociological and Legal theories are approached, in the legal context with the presentation of empirical cases in an attempt that effective measures are taken to combat the precariousness of work and the exploitation of workers, with the due punishment of offenders, reanalysis of the outsourcing institute after

¹Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2017) com estágio sanduíche na Universidade de Lisboa (UL, 2016), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, 2010), com Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2007), Especialização em Mídias e Tecnologias na Educação pela Universidade Veiga de Almeida (UVA, 2020. Pesquisador visitante pela Universidade de Lisboa (2016) e autor de diversos textos científicos. Advogado e Professor .

² Doutora em Direito e Sociologia (UFF); mestrado em Direito Público (FDC); graduação em Direito; advogada Trabalhista ; professora do programa de mestrado e Doutorado da Universidade Veiga de Almeida - PPGD; pesquisadora com projeto junto FUNADESP; professora convidada da Universidade Ibero Americana - UNINI , programa doutorado; diretora (biênio 2022/2024) e membro da Escola superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT (2018/2020; 2020/2022); .presidente da Comissão de Educação e Relações Universitárias do IAB (início 2022); Autora de livros individuais, coletivos e artigos científico.s

the labor reform, as well as the creation of policies that enable the transparency of information that contribute to sustainable development and a new education.

Keywords: Outsourcing; Contemporaryslavery; Migratoryflow; Productiverestructuring; Precariousness.

INTRODUÇÃO.

A crise econômica é uma realidade que afeta diversos países e setores da economia, trazendo consequências significativas para o mercado de trabalho. Como resultado, tem havido uma série de mudanças na legislação trabalhista, incluindo a flexibilização do direito do trabalho e a precarização das condições laborais. Essas mudanças, por sua vez, têm gerado um debate acalorado sobre o futuro do trabalho e sobre a proteção dos trabalhadores.

A flexibilização do direito do trabalho é uma das medidas adotadas para enfrentar a crise econômica, sendo que ela pode envolver a redução de custos para os empregadores e a criação de novas oportunidades de emprego. No entanto, essa flexibilização também pode levar à precarização das condições de trabalho, o que significa que os trabalhadores terão menos proteção e menos garantias trabalhistas. Além disso, a terceirização tem sido uma das medidas mais utilizadas pelos empregadores para reduzir custos e aumentar a competitividade, mas essa prática também tem sido associada à vulnerabilidade e à precariedade dos direitos dos trabalhadores terceirizados que muitas vezes são relegados à condição análoga de escravidão.

O trabalho análogo à escravidão ainda persiste em algumas regiões, especialmente em setores como o agrícola e o têxtil. Essa prática é caracterizada pelo trabalho forçado e condições degradantes de trabalho, e é considerada uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Apesar dos avanços na legislação trabalhista e das ações de fiscalização que por vezes se expandem e se retraem, ainda há muitos casos de trabalho escravo no Brasil e em outros países.

Sabe-se que produzir uma crítica ainda é um fator complexo haja vista a tarefa de definir o que é crítica e que postura um crítico deve manter em relação ao objeto a ser criticado. Para Gil (2010, p. 37), um estudo elaborado encontra dificuldades na formulação de críticas científicas. Pois identificar o problema com eficiência é uma capacidade que revela a genialidade científica. Assim, sem pretensão de esgotar o estudo, porém com intenção de colaborar com o aprimoramento crítico, se faz necessária a resolução do seguinte problema: “em que pese haja revoluções constantes e avanço do mundo do trabalho além de documentos internacionais e nacionais no que tange à dignidade da pessoa humana, por quais razões o trabalho análogo à escravidão permanece presente nas relações atuais do trabalho? Dentre outros fatores, seria a terceirização trabalhista um instrumento facilitador a tal prática?” Para investigar o tema proposto, como fenômeno social, o presente estudo faz uso do método de abordagem hipotético-dedutivo. Os aspectos que este método tem em comum para com o método dedutivo reportam-se ao procedimento racional que transita do geral para o particular e, com o método indutivo, o procedimento experimental. A Popper (2007) é tributado o desenvolvimento desse modelo metodológico, especialmente em sua obra *A Lógica da Pesquisa Científica*. Consoante Gil (2010,), nos círculos neopositivistas chega a ser considerado como o único método rigorosamente lógico. Bobbio (2004) aponta que num discurso geral sobre os “direitos do homem” deve-se ter

cautela e manter a distinção entre teoria e prática, ou seja, a teoria e a prática são institutos diversos e as velocidades são muito desiguais. Adverte que nos últimos anos, a temática “direitos do homem”, ao que parece, está mais latente nos discursos do que propriamente nas práticas e no preenchimento dos hiatos. Neste artigo, o ponto de partida principal, ou a hipótese, se revela na necessidade de repensar a nefasta precarização do Direito do Trabalho no intuito de resguardar a força do trabalho humano como consequência de garantir uma vida digna. Os métodos de procedimento consistem em referências doutrinárias acerca da Sociologia, do Direito e apontamentos de importantes documentos. A importância de um pensar crítico sob um viés humanizado, portanto, torna-se fundamental para criação de soluções efetivas e duradouras.

1. AS CRISES RECORRENTES DO CAPITALISMO E A MOBILIDADE DO TRABALHO PARA O CAPITAL

Impera destacar, inicialmente, que as questões das responsabilidades pela terceirização trabalhista quando há trabalho escravo, tem se tornado um tema recorrente. Para tanto, este primeiro item apresenta pontos marcantes acerca do movimento migratório dos trabalhadores que dispõem de sua força de trabalho para o capital.

Yuval Noah Harari (2015) destaca em suas pesquisas que as crises registradas na história da humanidade aceleraram processos e revoluções. Cita como exemplo a Revolução Cognitiva (Ibidem, p. 11-85), a Revolução Agrícola (Ibidem, p. 86-170) e a Revolução Científica (Ibidem, p. 256-426).

Desde a primeira Revolução Industrial, com a respectiva criação das engrenagens da indústria que deflagrou uma revolução permanente³ (HARARI, 2015, p. 344-385) até o mais recente episódio da revolução mercadológica/tecnológica causada pelo Corona Vírus em que foram criados milhões de postos de home office diante do afastamento entre pessoas causado pela doença. Porém, um inquietante questionamento é apresentado com a seguinte indagação crítica: “em que pese haja revoluções constantes e avanço do mundo do trabalho além de documentos internacionais e nacionais no que tange à dignidade da pessoa humana, por quais razões o trabalho análogo à escravidão permanece presente nas relações atuais do trabalho? Dentre outros fatores, seria a terceirização trabalhista um instrumento facilitador a tal prática?”

Para uma compreensão mais clara do conteúdo, pode-se verificar que após a expansão do liberalismo econômico e do crescimento vertiginoso da globalização – num cenário de precarização das relações trabalhistas e do deslocamento do trabalho subordinado que outrora era objeto central do Direito do Trabalho⁴ – as diversas crises do capitalismo que, por consequência envolvem a questão do trabalho

³Pode citar como exemplo, no Século XIX, na Inglaterra, os movimentos intitulados como ludismo e cartismo em que a luta resistente e resiliente pelo direito ao trabalho adquiriu uma nova formatação com os movimentos sociais originários dos próprios trabalhadores assalariados. Os ludistas³, a partir das destruições de máquinas propuseram uma ação mais direta, eis que “expressavam a revolta contra a mecanização e o desejo de um impossível retorno ao antigo trabalho artesanal” (TRINDADE, 2002, p.117). Os cartistas, com ações mais reformistas e com ações políticas, deram origem à Carta do Povo – documento de reivindicações dos trabalhadores apresentado ao parlamento inglês em 1838, entre outras reivindicações – “lutou pela jornada de trabalho de dez horas, pela liberdade sindical e pelo direito de representação parlamentar dos operários” (Idem, p.118).

⁴ Andrade (2005, 2008, 2014) apresenta e problematiza, refuta e propõe análises epistemológicas acerca dos postulados tradicionais do Direito do Trabalho ao apresentar o deslocamento do objeto do Direito do Trabalho

humanizado deflagraram repercussão na vida dos trabalhadores de modo local, regional e internacional⁵, inclusive por ter alterado a esfera de referência central da economia capitalista se deslocando da esfera de produção para a esfera de circulação (MOREIRA, 2000).

Com a consolidação de mercado, muitas indústrias e empresas, por meio de um certo “imperialismo econômico” em diversas regiões demandam força laboral e, assim, é gerada uma onda de movimentação da mão de obra dos trabalhadores de um local a outro, ainda que de modo temporário, muitas vezes terceirizados e por vezes em situações análogas à escravidão. A tal fenômeno é atribuído o nome de movimento pendular do capitalismo, ou movimento pendular e acumulação do Capital. Em busca de encontrar a satisfação de demandas básicas como trabalho, estudo e consumo, muitas pessoas são impelidas a transpor os limites territoriais do município em que residem (PERPÉTUA, 2010). Quando isso ocorre elas estão realizando movimentos pendulares, que podem ser definidos como deslocamentos de pessoas “entre o município de residência e outros municípios, com finalidade específica” (MOURA; CASTELLO BRANCO e FIRKOWSKI, 2005, p. 124), entre áreas díspares mais e menos desenvolvidas, respectivamente de repulsão e atração de trabalhadores.

Na obra de importante referência teórica do assunto, intitulada “Mobilidade do trabalho e acumulação do capital”, Jean-Paul de GAUDEMAR (1977) baseia-se na ideia de que Marx (2013, 2017)⁶ buscou demonstrar de que maneira o homem moderno é explorado pela estrutura de dominação do sistema do capital, que o reifica, transformando-o em mercadoria. Isso decorre do fato de lhe serem retiradas todas as possibilidades materiais de existência social digna, exceto a da venda de sua força de trabalho como modo de inserir-se no sistema do capital.

Devido à amplitude de suas ponderações acerca das formulações teóricas da mobilidade para o trabalho, apresenta-se apenas algumas de suas considerações de caráter mais geral. Portanto, é possível notar que dentro da moldura liberal o comportamento do trabalho demanda migrações e gera reflexos:

(...) mobilidade é imediatamente mobilidade de ajustamento, pois que é o efeito de um comportamento do trabalho que satisfaz as exigências dessa boa proporcionalidade. (...) Sendo mobilidade dos homens, ela portanto é mobilidade de capitais através do espaço e do tempo econômicos (migrações, formações profissionais...) (GAUDEMAR, 1977, p. 114).

– do trabalho contraditoriamente “livre/subordinado” para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana.

⁵ Na raiz desse complexo fenômeno pode-se citar as transformações decorrentes da introdução de tecnologias de base microeletrônica aos sistemas técnicos e as novas formas de organização da produção e do trabalho, no bojo do processo de reestruturação produtiva experimentado pelo capitalismo a partir das décadas de 1960/1970 (ANTUNES, 1999), bem como a expansão das redes como forma específica de organização do espaço que, como afirmou Dias, trouxe novas complexidades ao processo histórico, fazendo emergir “as qualidades de instantaneidade e simultaneidade” (1995, p. 147) tão características da globalização atual.

⁶ Perpétua (2010) aponta que apesar do conceito de mobilidade do trabalho jamais ter sido desenvolvido de maneira explícita por Marx e da nebulosidade em que comparece na teoria marxista em geral, e conclui que segundo Gaudemar, é possível se afirmar que se trata de um conceito fundamental, capaz de desvendar a verdade disfarçada pelo capital, em vistas “da sua capacidade de dar conta teoricamente de todas as formas de existência do trabalho (...) como mercadoria, ou ainda do uso capitalista do trabalho (...) É o conceito daquilo que dá ao trabalho o seu valor de uso para o capital” (GAUDEMAR, 1977, p. 403).

Em Marx é possível constatar a separação do ser humano em si (trabalhador) e o trabalho desenvolvido, o que chamou de “*força de trabalho*”. É exatamente esta distinção que o faz notar que no regime de trabalho assalariado característico do capitalismo, ao contrário de outros modos de produção, o trabalhador está dissociado da sua condição de aprisionamento ou fixidez, como ocorre em um regime de escravidão ou servidão. Daqui, surgem as teorias de Gaudemar (1977) no que se refere especificamente à “mobilidade espacial” que consiste em um processo imposto pelo capital com o objetivo de se reproduzir e que se manifesta de modo concreto por meio da produção e do controle de fluxos migratórios. Este processo ocorre a medida que “trabalhadores potenciais são atraídos por novas oportunidades de emprego”. (PERPÉTUA, 2010, p. 114) e, em vários, casos, na ânsia de encontrar o mínimo existencial e a sobrevivência, desloca-se para vender a força de trabalho, e se coloca em situações de extrema vulnerabilidade, já que, em determinadas situações, são submetidos a trabalhos penosos em condições análogas à escravidão, inclusive pela relações terceirizadas como será visto a seguir.

2. AS RELAÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO TRABALHISTA: UM BREVE QUADRO EVOLUTIVO

É Cassar (2010), quem faz o diálogo histórico com o aparecimento das terceirizações no Brasil.⁷ A primeira menção a terceirização no Brasil, foi feita através da CLT, no art.455, o qual delimitava a subcontratação de mão de obra, nas hipóteses de empreitada e subempreitada.

Em 1967, o Decreto-Lei nº 200/67, com o objetivo de promover a descentralização da Administração Pública, ampliou a terceirização em seu art.10 § 7º, o qual foi regulamentado pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 (revogado pela Lei nº 9. 527/97).

A partir da década de 70, a terceirização também abrangia o setor privado, com as Leis do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/74) e dos Vigilantes (Lei nº 7.102/83), sendo restrita aos vigilantes bancários.

A Lei 6.019/74 permite contratos de forma terceirizada, apenas por três meses, com possibilidade de prorrogação por mais três meses, desde que se obtenha a autorização do órgão competente, com a finalidade de suprir a uma necessidade transitória de substituição de seu contingente de trabalhadores regular e permanente, nas atividades fins da empresa.

Já a Lei nº 7.102/83, permite a terceirização da segurança bancária, em caráter permanente conforme seu artigo 3º: “A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada. Alterada em 1994, com Lei 8.863, para dar maior amplitude, permitindo a terceirização para toda área de vigilância patrimonial, pública ou privada, inclusive para pessoa física.

Em 1986, foi editada a Súmula 256 do TST com o objetivo de proteger a relação bilateral entre empregado e empregador, reafirmando os limites da terceirização. Cancelada em 1993, a Súmula 256 do TST

⁷ Segundo Delgado (2013), a expressão Terceirização, resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Ressalta ainda, É o fenômeno pelo qual se distingue a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. E, portanto, uma relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra, que é o empregador aparente, e o tomador de serviços, o qual é o real empregador, sendo tal relação caracterizada pela não coincidência do real empregador com o empregador aparente. É portanto, uma exceção a regra da bilateralidade do contrato de trabalho.

deu lugar à Sumula 331, TST, dando maior amplitude às hipóteses de terceirização. Tal fato ocorreu por conta da retração do mercado interno, da globalização, e da necessidade de redução de custos, porém sendo ressalvada a inexistência de pessoalidade e subordinação direta com o tomador, bem como sendo as atividades ligadas à atividade-meio.

A Resolução 96/2000 do TST incluiu de forma expressa a responsabilidade subsidiária da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, respondendo o tomador de serviços de forma subsidiária, posteriormente alterada, para adotar o critério subjetivo de responsabilização do Estado (item V).

Em decorrência das privatizações dos setores de telefonia e energia elétrica, surgiram leis regulamentadoras para a tais serviços, como a Lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos na área elétrica, e a Lei 9.472/97, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos na área de telefonia, as quais abordam a terceirização de forma aparentemente mais ampla do que a estabelecida pela Súmula 331 do TST, a teor dos arts. 25 e 94, respectivamente.

Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), houve alterações no intuito de instalar plenamente a terceirização (Lei 13.429/2017), inclusive deixando a própria Súmula 331 do TST, em desuso em diversas partes. Com a Reforma, portanto, a Lei 6.019/74, passou a vigorar com as alterações inseridas nos artigos 4-A e 5-A permitindo terceirização nas “atividades fim” e “atividades meio”.⁸ O caso foi parar no STF⁹ e em decisão de 2020, as ADIs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685 foram julgadas improcedentes. As ADIs questionavam a constitucionalidade da lei uma vez que alegam que a terceirização irrestrita das atividades é inconstitucional por precarizar as relações de trabalho.

A terceirização sem limites é uma grave insegurança jurídica para a sociedade, um alarmante retrocesso. Eis que impõe violação a princípios basilares dos Direitos Sociais, traz repercussões em todos os seguimentos e classes, inclusive de ordem econômica, pelo empobrecimento dos trabalhadores. É possível constatar violação ao princípio da dignidade do trabalhador (art. 1º, III, CF); do valor social do trabalho e do bem estar (arts 6º e. 193, CF) ; da melhoria das condições sociais (*caput* do art 7º); da ordem econômica pautada da valorização do trabalho (art. 170), além da harmonia social constante do preâmbulo. Por conseguinte, há uma flagrante ruptura a valores constitucionais. (MEDEIROS, 2014).

Neste diapasão, MAIOR (2013) destaca que na terceirização de qualquer setor de produção incide o problema do maior afastamento entre o capital e a responsabilidade social. Em que não há garantias suficientes aos trabalhadores, dificulta a efetivação dos direitos trabalhistas e ocorre a fragilização da ação

8 Art. 2º A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ... Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

⁹ Sete Ministros acompanharam o voto do relator Min. Gilmar Mendes pela improcedência das ADIs. O voto na íntegra pode ser consultado em <<https://www.conjur.com.br/dl/gm-lei-permite-terceirizacao-atividades.pdf>> Acesso em 20.03.2023

sindical. Por todo arcabouço histórico e por farta a pesquisa já publicada, pode-se afirmar, portanto, que a terceirização está relacionada com a precarização do trabalho (DAU, 2009; MAIOR, 2013; MEDEIROS, 2014; ANTUNES, DRUCK, 2015, 2019; MELGES, 2022).

Assim o DIEESE (2017) também se manifesta:

Do ponto de vista econômico, as empresas procuram otimizar seus lucros, em menor grau pelo crescimento da produtividade, pelo desenvolvimento de produtos com maior valor agregado, com maior tecnologia ou ainda devido à especialização dos serviços ou da produção. Buscam como estratégia central, otimizar seus lucros e reduzir preços, em especial, através de baixíssimos salários, altas jornadas e pouco ou nenhum investimento em melhorias das condições de trabalho. Do ponto de vista social, podemos afirmar que a grande maioria dos direitos dos trabalhadores é desrespeitada, criando a figura de um “cidadão de segunda classe” com destaques para as questões relacionadas à vida dos trabalhadores (as), aos golpes das empresas que fecham do dia para a noite e não pagam as verbas rescisórias aos seus trabalhadores empregados e às altas e extenuantes jornadas de trabalho.

Pode-se concluir que o crescimento exponencial da terceirização com a respectiva ausência de fiscalização efetiva da aplicação das normas protetivas à saúde e ao bem-estar do trabalhador, aliada à flexibilização/precarização das leis trabalhistas contribuem sobremaneira para a utilização da terceirização de forma ainda mais danosa ao trabalhador, relegando-o, em determinados casos, à condição análoga de escravidão.

3. A REIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA TRABALHADORA: UM RETRATO DO CENÁRIO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A divisão do trabalho possui uma face horizontal, funcional e potencialmente libertadora e outra vertical, desumanizante, reificante e alienante (Mészáros, 2003). É sob este último conceito de coisificação do ser humano, que muitos trabalhadores estão submetidos por terem seus direitos violados de forma tão flagrante ao ponto de estarem em condições análogas à escravidão.

A precarização do Direito de Trabalho, as terceirizações, com destaque para o atual cenário de Reforma trabalhista como abordado alhures, com a possibilidade ampla de instaurá-la, gera grande vulnerabilidade social e jurídica na medida em que o ser humano é altamente explorado pela estrutura de dominação do sistema do capital, lhe são retiradas todas as possibilidades materiais de existência social digna, e assim tenta vender a sua força de trabalho por preço vil em situação altamente prejudicial.

Em que pese não seja um fenômeno novo, após a grande repercussão (fevereiro/2023) do resgate de mais de 200 trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão nas vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves/RS¹⁰, e que desempenhavam as suas atividades por intermédio de serviços terceirizados¹¹,

¹⁰ A notícia completa pode ser lida em <<https://www.ihu.unisinos.br/626512-trabalho-escravo-207-trabalhadores-resgatados-e-mais-23-produtores-envolvidos>> Acesso em 10.03.2023.

outros casos semelhantes passaram a ser noticiados pela imprensa. Mais recentemente (março/2023), trinta e dois (32) trabalhadores foram resgatados pelo MPT nas mesmas condições em uma fazenda no interior de São Paulo, envolvendo uma fornecedora de açúcar.¹² Em Uruguaiana/RS, (oitante e dois) 82 trabalhadores (incluindo menores de idade) foram resgatados em plantação de arroz.¹³ Neste íterim (março/2023), em um processo que tramita desde o ano 2014, a empresa M. Officer foi condenada ao pagamento de uma indenização de R\$ 100 mil, por danos extrapatrimoniais, em decorrência da jornada exaustiva e condições degradantes do ambiente laboral. O Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁴ manteve a condenação arbitrada na Vara de origem, e que foi referenda pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região. Era uma relação de trabalho terceirizado, que aliás constou no voto da corte a precarização e a relação daí decorrente:

Não nos resta dúvida que a primeira reclamada, M5 Indústria e Comércio Ltda., ocupou-se em ampliar os lucros de seu negócio, valendo-se para tanto da exploração de mão de obra de pessoas que, destituídas da dignidade devida a todo ser humano, se sujeitavam a se ativarem por horas a fio, em troca de comida e abrigo [...] De fato, a primeira reclamada não saía a campo para contratar os bolivianos encontrados no local da diligência, pois se valia de outra empresa, qual seja, Empório Uffizi, que se ocupava de intermediar as duas pontas da relação jurídica. [...] A Empório Uffizi exercia um papel importante nessa ligação, pois visava impedir o acesso dos trabalhadores da oficina ao real beneficiário da prestação de seus serviços, qual seja, M5 Indústria e Comércio Ltda.

Está latente, neste atual contexto (porém antigo— já que as condições de trabalho análogo escravo não é um fenômeno recente), a discussão a respeito da precarização da mão de obra por intermédio do trabalho terceirizado que, hodiernamente, é plenamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal em resposta às ADIs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685 já que foram julgadas improcedentes como abordado no tópico anterior.

Segundo nota técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2017), a terceirização se reflete em consequente aumento da precarização das condições de trabalho¹⁵. Neste escólio TESTI (2019) ao citar SOUTO MAIOR (2015) destaca:

¹¹ Foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em março de 2023 no sentido de que a três vinícolas (empresas contratantes/tomadoras) assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. Outro objetivo expresso no documento é monitorar o cumprimento de direitos trabalhistas na cadeia produtiva. A título de reparação por danos sociais causados, o valor do acordo foi de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O TAC pode ser conferido na íntegra em <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/546457/TAC_assinado.pdf> Acesso em 20.03.2023

¹² A notícia completa está disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/situacao-analoga-a-escravidao-trabalhadores-sao-resgatados-de-fornecedora-do-acucar-caravelas-2/>>. Acesso em 15.03.2023.

¹³ A notícia completa pode ser lida em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/12/atualizado-para-81-numero-de-resgatados-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-lavouras-de-arroz-no-rs.ghtml>> Acesso em 13.03.2023

¹⁴ O processo na íntegra pode ser consultado em Disponível em <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=98034&anoInt=2021>> Acesso em 16.03.2023.

Os simpatizantes à terceirização defendem o posicionamento de que se trata de uma técnica moderna, a qual preserva direitos trabalhistas, gera empregos, não precariza o trabalho e permite a concentração da empresa na atividade principal, trazendo uma dupla garantia aos trabalhadores. Mas a realidade é antagônica a esses fundamentos. O atual modelo de terceirização é idêntico à intermediação de mão de obra existente no período da Revolução Industrial, período este em que os trabalhadores eram considerados como meras mercadorias, havia precariedade nas condições de trabalho e a saúde e segurança do trabalho eram inexistentes, caindo por terra a alegação de que tal instituto é uma modernização necessária. (...).

A argumentação de que a terceirização gera empregos e não precariza o trabalho é frágil, haja vista que ela gera subempregos, em condições totalmente atentatórias à dignidade do trabalhador. Não basta que haja a instituição de novos empregos, mas que estes sejam dignos, propiciem condições dignas de trabalho e não insiram o trabalhador em condição de semiescavidão.

Dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) indicam que o número de denúncias envolvendo o trabalho análogo à escravidão é o maior desde o ano de 2012¹⁶, sendo que, até o momento (março/2023) foram resgatadas 523 vítimas de acordo com as informações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).¹⁷ Apesar do aumento de denúncias nos últimos anos, os resgates diminuíram entre 2013 e 2017. O recorde foi em 2012 (2.775 resgates), enquanto 2017 foi o ano com menos pessoas retiradas dessa situação degradante.¹⁸

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 29,¹⁹ veda a prática de trabalho forçado, a servidão por dívida e as formas contemporâneas de escravidão, em observância aos

¹⁶O total de denúncias de pessoas trabalhando em condições análogas a de escravidão no Brasil é o maior desde 2012, mostram dados repassados ao portal UOL com exclusividade pelo MPT (Ministério Público do Trabalho). Sendo 2012: 857 / 2013: 943 / 2014: 1109 / 2015: 1158 / 2016: 1034 / 2017: 1107 / 2018: 997 / 2019: 1116 / 2020: 834 / 2021: 1418 / 2022: 1973. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/07/brasil-denuncias-de-trabalho-analogo-ao-escravo-mais-que-dobram-em-11-anos.htm>. Acesso em 16.03.2023.

¹⁷ Os dados e informações completas está disponível em <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>>. Acesso em 16.03.2023.

¹⁸ O Portal da Inspeção do Trabalho apresenta um sistema com várias formas de filtragem para levantar e aprofundar dados. As pesquisas variadas estão disponíveis em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 29.03.2023

¹⁹A Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Estado brasileiro, em 25 de junho de 1957, pelo Decreto 41.721, no seu artigo 2º, conceitua-o como: Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. 2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos

princípios e direitos fundamentais do ser humano. Logo, como aconteceu em inúmeros casos, como os citados acima, impedir o direito de ir e vir do trabalhador, submetendo-o a condições precárias que afrontem a dignidade da pessoa humana, inclusive mediante vigilância ostensiva, sob ameaça, física ou psicológica, são formas de trabalho forçado e análogo ao de escravo.²⁰ O Código Penal Brasileiro, alterado em 2003 pela Lei 10.803, para incluir em seu artigo 149²¹, conceitos e requisitos para caracterização do trabalho análogo a escravo.

A “*força de trabalho*”, termo utilizado por MARX (2013, 2017) não pode relegar o trabalhador à condição de aprisionamento. Por mais que o obreiro esteja na ânsia de garantir o mínimo existencial e a sobrevivência, e para tanto se submeta às mobilidades espaciais em fluxos migratórios, por vezes com direitos precarizados pela terceirização predatória, o trabalhador tem direito a uma vida completamente digna, com direitos fundamentais e sociais resguardados legalmente. Há uma prática parecida no recrutamento destes trabalhadores. Eis que os denominados “gatos” ou “empreiteiros”, geralmente constituídos como pessoas jurídicas, recrutam os obreiros nas suas próprias cidades para trabalhar em regiões distantes de seu domicílio no fluxo migratório pendular, mediante promessas enganosas de emprego e salário. (COSTA, 2010, p. 133).

Essa forma de intermediação de mão de obra foi a que ocorreu nas vinícolas brasileiras do Estado do Rio Grande do Sul, com grande repercussão na mídia, em especial pelos tipos de produto oriundos dessas empresas, reacendendo o debate sobre a precarização das condições de trabalho trazidas com o instituto da terceirização e o disposto no artigo 7º, XXII²², acerca das condições de saúde, higiene e bem estar que, muitas vezes se dissociam dos trabalhadores terceirizados.

É de se destacar a importância de fortalecimento da fiscalização do Trabalho. De se destacar, por muito importante passo que a Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, com a participação dos 193 (cento e noventa e três) estados-membros, estabeleceu a “Agenda 2030” com a criação de 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)²³, destacando-se a ODS nº08 que está relacionado às questões de “Trabalho decente e crescimento econômico”.

de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

²⁰A Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério do Trabalho e Previdência no artigo 1º estabelece como condição análoga à de escravo aquela que o trabalhador for sujeitado, de forma isolada ou conjuntamente: I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

²¹Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

²² art. 7º, inciso XXII, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

²³Para ler a agenda completa e as ODS pode ser pesquisado o link disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brasil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>> Acesso em 14.03.2023

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base nas análises acima que têm arrimo em pesquisas e estudos realizados verificou-se que uma das conseqüências mais graves da precarização do trabalho e da terceirização da mão de obra, está nas práticas de trabalho análogo à escravidão, que ocorre quando os trabalhadores são submetidos a condições de trabalho extremamente precárias, é caracterizado no Direito Brasileiro, pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essas práticas são consideradas violações dos direitos humanos e devem ser punidas pela lei e com criação de mecanismos de coibir a reincidência.

Dessa forma, é fundamental que medidas efetivas sejam tomadas para combater a precarização do trabalho e a exploração dos trabalhadores. É importante a punição dos infratores e que sejam adotadas políticas para fortalecer a proteção dos direitos trabalhistas, a fiscalização do Trabalho, incluindo a reanálise pelo STF acerca da liberação da terceirização para atividades fim, bem como a criação de políticas que viabilizem a transparência das informações que contribuam, dessa maneira, para um desenvolvimento sustentável.

Além disso, é importante incentivar a criação de empregos de qualidade, que ofereçam salários justos, com boas condições de trabalho, equalizando a venda da força de trabalho barata para aumento da lucratividade do capital. Há grande avanço com a agenda 2030 da ONU, em especial, a ODS nº08 que está relacionado às questões de “Trabalho decente e crescimento econômico” por meio de ações inclusivas, sustentáveis, emprego pleno, produtivo e do trabalho digno para todos, como meta de que haja medidas imediatas e eficazes de erradicação do trabalho forçado e o tráfico de pessoas, além de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado.

A guisa da conclusão destaca-se que o Brasil assumiu esse compromisso no ano de 2015 de, até o ano de 2025, exterminar o trabalho em condições análogas à escravo. Destarte, é dever de toda a sociedade combater e contribuir para a erradicação do trabalho em condições precárias, degradantes e nocivas à saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, E. G. L.O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os Sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

_____.Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

_____.Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico Filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, R. L. C. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. O Social em Questão, v. 18, n. 34, p. 19-40, 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794 Acesso em 28.03.2023

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil*. Brasília. 2010.

DAU, Denise. *A expansão da terceirização no Brasil e a estratégia da CUT de enfrentamento à precarização do trabalho. Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho*. São Paulo: Annablume, p. 167-186, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIEESE. *Terceirização e precarização das condições de trabalho Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. Nota técnica 172, Março 2017. Disponível Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 14.03.2023.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. *Caderno CRH*, v. 32, p. 289-306, 2019.

GAUDEMAR, J-P.de. *Mobilidade do trabalho e acumulação do capital*. Tradução: Maria de Rosário Quintela. Lisboa: Editorial Estampa, 1977.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed São Paulo: Atlas. 2010

HARARI, YuvalNoah. *Sapiens: Uma Breve História da Humanidade*. São Paulo: Editora

L&PM; 2015.MACHADO, Fabiane Santos Konowaluk; GIONGO, Carmem Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. *Revista Psicologia Política*, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016.

MARANDOLA JR. E. *Os novos significados da mobilidade*. *Revista brasileira de estudos populacionais*, São Paulo, vol.25 no.1, p. 199-200, Janeiro/Junho, 2008.

MARX, K. *O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital*. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *O Capital – Livro III – O Processo Global da Produção Capitalista*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. *O Capital – Livro II – O Processo de Circulação do capital*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDEIROS, Benizete Ramos. *UMA METAMORFOSE AMBULANTE - os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo Projeto de Lei 4.330/2004*, Revista do TRT, 1ª região., 2014

MELGES, Fábio et al. A Nova Precarização do Trabalho: um Mapa Conceitual. *Organizações & Sociedade*, v. 29, p. 638-666, 2022.

MÉSZÁROS, I. *O século XXI: socialismo ou barbárie*. São Paulo: Boitempo, 2003

_____. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 1995.

MOREIRA, R. Os períodos técnicos e os paradigmas do espaço do trabalho. *Revista Ciência Geográfica*. vol. II, nº 16, ano VI, p. 04-08 Bauru: AGB, 2000.

MOURA, R.; CASTELLO BRANCO, M. L. G.; FIRKOWSKI, O. L. C. de F. Movimento pendular e perspectiva de pesquisa em aglomerados urbanos. *São Paulo em perspectiva*, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 121-133, out./dez. 2005

PERPETUA, G. M. Movimentos pendulares e acumulação do capital. *Revista Pegada Eletrônica*, Presidente Prudente, vol. 11, n. 2, 31 dezembro 2010. Disponível em: <http://fct.unesp.br/ceget/pegada112/07MARINI1102.pdf>. Acesso em 29/03/2023

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. *Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento*. São Paulo. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafodesmascaramento-e-enfrentamento/>. Acesso em: 28. fev. 2023

TESTI, Amanda Eiras. O trabalho análogo ao de escravo dos bolivianos no Brasil: uma breve análise acerca da ampliação da terceirização como fonte da precarização do trabalho após a lei 13.429/2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*. Belo Horizonte, v. 65,